



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVID CANABARRO



LEI MUNICIPAL Nº 2.374/2023, de 20 de abril de 2023.

“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA NO MUNICÍPIO DE DAVID CANABARRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LAURO ANTONIO BENEDETTI, Prefeito Municipal de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Sistema Municipal de Cultura (SMC) no Município de David Canabarro /RS, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica Municipal, tendo por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais do cidadão.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Município de David Canabarro/RS, o Sistema Municipal de Cultura (SMC), que integra o Sistema Nacional de Cultura (SNC), como um instrumento de articulação das políticas culturais do Município, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais órgãos municipais e a sociedade civil.

Parágrafo único. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura e na definição dos pressupostos que fundamentam as políticas, os programas, os projetos e as ações formuladas e executadas no Município de David Canabarro/RS, explicitando os direitos culturais que devem ser assegurados à população do município, com a participação da sociedade.

CAPÍTULO III

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de David Canabarro/RS.



Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de David Canabarro/RS.

Art. 5º A responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de David Canabarro/RS e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de David Canabarro/RS ,planejar e implementar políticas públicas para:

- assegurar os meios que possibilitem o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- contribuir na construção da cidadania cultural;
- reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
- combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza; VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; e
- contribuir para a promoção da cultura e da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementação das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS CULTURAIS



Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- o direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;
- livre criação e expressão;
- o direito à acessibilidade;
- o direito à participação social visando à transparência nas decisões de política cultural.
- o direito autoral;
- o direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional.

CAPÍTULO V

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. A concepção tridimensional da cultura compreende a cultura em três dimensões: a simbólica, a cidadã e a econômica, que incorporam visões distintas e complementares sobre a atuação do município na área cultural e caracterizam-se como fundamento da política municipal de cultura.

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de David Canabarro/RS, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art.216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município de David Canabarro/RS, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção I

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma desestentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.



Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas populares e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas portadoras de necessidades especiais, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção II

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de renda, além de ocupações artísticas produtivas, fomentando assim a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- sistema de produção, materializado em cadeias produtivas num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- elemento estratégico da economia contemporânea que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;
- conjunto de valores e práticas que tem como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar e modernizar o desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de David Canabarro/RS deve ser de estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimento que sejam compartilhados por todos.



Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Seção I

Das Definições e Dos Princípios

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura constitui-se num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, a democratização dos processos decisórios e a obtenção de economicidade, eficiência, na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura se fundamenta na Política Nacional de Cultura para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas públicas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta da administração municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiras e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- diversidade das expressões culturais;
- fomento e financiamento da produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- cooperação entre os entes federativos, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- integração e interação na execução das políticas públicas culturais, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- V - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VI - transversalidade das políticas culturais;
- VII - autonomia dos entes federativos e das entidades da sociedade civil;
- VIII - transparência e compartilhamento das informações;
- descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 31. As atividades e ações de alcance cultural inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

CAPÍTULO VII



DOS OBJETIVOS

Art. 32. O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura democráticas, participativas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano institucional, inclusivo, socioeconômico, com o pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços no âmbito do município de David Canabarro/RS.

Art. 33. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas públicas culturais e dos recursos públicos na área cultural;
- assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais da comunidade, efetuando sua transversalidade nas regiões rurais e urbanas do município de David Canabarro/RS;
- promover o intercâmbio com os demais entes federativos para a formação, capacitação, circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- articular e implementar políticas públicas inclusivas que promovam a interação da cultura com todas as áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;
- criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura.
- estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.
- Financiamento / fomento da cultura público-privadas, com ou sem fins lucrativos.

TÍTULO VIII DA ESTRUTURA

Seção I

Dos Componentes

Art. 34. Integram o Sistema Municipal de Cultura: I - Coordenação:

- a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
 - Conselho Municipal de Política Cultural;
 - Conferência Municipal de Cultura;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVID CANABARRO



Comissão de apoio aos eventos Culturais;

Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos.

- Instrumentos de gestão:

Plano Municipal de Cultura;

Fundo Municipal de Cultura;

Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

Programa Municipal de Formação e Qualificação na Área Cultural.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos edasegurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura, subordinado diretamente ao Gestor Público Municipal.

Art. 36. São atribuições do dirigente municipal de Cultura no âmbito do Sistema Municipal de Cultura:

- implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando políticas públicas de cultura e financiamento junto aos setores públicos e privados, no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- promover o planejamento, o fomento e o financiamento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- executar as políticas e ações culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;
- valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressem a diversidade étnica e social do município;
- preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;
- pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos;
- promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional, notadamente com as cidades irmãs;
- assegurar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura e promover ações de fomento e financiamento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;



- descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
 - estruturar e realizar cursos, oficinas de formação e qualificação profissional nas áreas de administração, criação, produção, conhecimento e gestão cultural;
 - estruturar e organizar o calendário de eventos culturais do município;
- XII- elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- captar recursos para projetos e programas específicos junto à órgãos, entidades, instituições e programas internacionais, federais e estaduais, públicos e privados;
 - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural;
 - organizar e promover bianualmente a Conferência Municipal de Cultura e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
 - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
 - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural e nas suas instâncias setoriais;
 - implementar no âmbito da Administração Municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural e na Comissão Intergestores Bipartite e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural;
 - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;
 - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados direta e/ou indiretamente com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
 - colaborar para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;
 - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas da Administração Municipal;
 - colaborar no âmbito do Sistema Nacional de Cultura com o governo federal na implementação de Programas de Capacitação de Formação na Área de Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas de cultura no município;
 - convocar, juntamente com o Gestor Público Municipal, a Conferência Municipal de Cultura;
- XIII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Subseção I



Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 37. O Conselho Municipal de Política Cultural é órgão colegiado com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras, sendo vinculado ao Departamento Municipal de Cultura do Município, com participação de representantes do poder público municipal e da sociedade civil que tem como finalidade promover a gestão democrática da política cultural do município.

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural deverá ser eleito no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A eleição para a escolha dos membros do Conselho será regulamentada através de Decreto, expedido pelo Poder Executivo.

Art. 39. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

- contribuir na construção de estratégias para a implementação das diretrizes das políticas públicas de cultura aprovadas na Conferência Municipal de Cultura;
- garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação cultural no município;
- defender o patrimônio cultural e artístico do município e incentivar sua difusão e proteção;
- colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público municipal no campo cultural;
- apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- formular diretrizes para o financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;
- promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural, cujo Regimento Interno será elaborado e aprovado pelos participantes, será composto de 05 (cinco) representantes da sociedade civil e 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal com mandato de 02 (dois) anos, sendo prevista uma recondução.

Subseção II

Da Conferência Municipal de Cultura



Art. 40. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social em que ocorre articulação entre a Administração Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura que compõe, o Plano Municipal de Cultura.

Art. 41. A Conferência Municipal de Cultura é a instância máxima para o estabelecimento das diretrizes da política municipal de cultura.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e as respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe ao Dirigente Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura que se reunirá ordinariamente a cada dois (02) anos ou extraordinariamente a qualquer tempo. A data da realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de realização das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º Caso o Dirigente Municipal de Cultura não convoque a Conferência Municipal de Cultura ordinária em observância ao calendário estadual e nacional esta poderá ser convocada pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. Caso não aconteça Conferência Nacional e Estadual, o Município deverá realizar sua conferência bianualmente.

Subseção III

Comissão de Apoio a Eventos Culturais

Art. 42. A comissão de apoio a eventos culturais é a instância responsável por auxiliar e dar estrutura para a realização dos eventos promovidos pelo poder público municipal.

Art. 43. Da composição da Comissão de Apoio a Eventos Culturais; I - Um representante de cada setor do poder público municipal;

II - Um representante de cada oficina relacionada a cultura, fornecida pelo poder público municipal;

III - Um representante do conselho municipal de política cultural.

Parágrafo único. A comissão terá mandato de 2 anos e será determinada por nomeação direta do chefe do poder executivo municipal, sendo subordinada diretamente ao mesmo.

Subseção IV

Comissão de Avaliação e Aprovação De Projetos

Art. 44. A comissão de avaliação e aprovação de projetos é responsável por fazer a avaliação e a aprovação dos projetos que serão apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura, a partir de editais.

Parágrafo único. A comissão terá mandato determinado e específico para cada projeto, podendo ser estendido se assim se fizer necessário, a nomeação será através de decreto do chefe do poder executivo.



Seção V

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 45. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura: I - Plano Municipal de Cultura;

- Fundo Municipal de Cultura;
- Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- Programa Municipal de Formação e Qualificação na Área Cultural.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico-financeiro e de qualificação dos recursos humanos.

Art. 46. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se às necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do município, as transferências do Estado e da União e/ou outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e outras que venham a ser criadas.

Subseção I

Do Plano Municipal de Cultura

Art. 47. A elaboração do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade do Dirigente Municipal de Cultura em consonância com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura bem comocom as diretrizes dos Planos Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 48. O Plano Municipal de Cultura deverá ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, ao Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores.

Art. 49. O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e deverá ser avaliado a partir da conferência municipal de cultura bianualmente, o mesmo é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 50. O Plano Municipal de Cultura deverá ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias acontar da data de publicação desta lei.

Art. 51. O Plano Municipal de Cultura deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - inventário de bens históricos, artísticos, culturais, materiais e imateriais;



- III - diretrizes e prioridades;
- IV - objetivos gerais e específicos;
- V - estratégias, metas e ações;
- prazos de execução;
- resultados e impactos esperados;
- recursos materiais, humanos, financeiros disponíveis e necessários;
- mecanismos e fontes de financiamento do Fundo Municipal de Cultura; X - indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II

Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 52. O financiamento das Políticas Públicas de Cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com recursos do município, do estado e da união, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 53. O Fundo Municipal de Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município de David Canabarro/RS, que devem ser diversificados e articulados.

Subseção III

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

Art. 54. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes à bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 55. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

- Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas inclusivas de cultura e das



políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

- Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados no âmbito do município;

- Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público municipal e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 56. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para o conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 57. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas, turísticas e demográficas, e/ou com outros institutos de pesquisa para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural, elaborando indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção IV

Do Programa Municipal de Formação na área da Cultura

Art. 58. Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, oficinas, fóruns, seminários, debates e atividades similares.

Art. 59. Cabe ao Setor Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura em articulação com os demais entes federados, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e também com instituições educacionais públicas e/ou privados, tendo como objetivo central capacitar os artistas, entidades culturais e gestores dos setores público e privado, juntamente com membros do Conselho Municipal de Política Cultural, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 60. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura deve promover a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos aos municípios e visitantes;

Art. 61. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, através de Decreto Municipal, os dispositivos necessários para a instrumentalização da presente Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVID CANABARRO



Art. 62.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVID CANABARRO, aos 20 dias do mês de abril do ano de 2023.

LAURO ANTONIO BENEDETTI

Prefeito Municipal

REGISTRA-SE E PUBLIQUE-SE

20.04.2023